



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025, QUE “AMPLIA O PRAZO DA LICENÇA-PATERNIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IMPERATRIZ”.**

**Autor:** Vereador Francisco Messias da Silva, Vereadores Francisco Messias da Silva, Jhony Pan, Alcemir Costa, Sgt. Adriano, Júnior Gama, Dr. Elias Holanda, Rubinho, Renata Morena e Rosângela Curado

**Relator:** Alcemir da Conceição Costa

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 tem por objetivo alterar o inciso IX do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ampliando a licença-paternidade de **15 (quinze) para 30 (trinta) dias**, a ser concedida aos servidores públicos municipais em razão de nascimento ou adoção de filhos.

A medida é justificada na necessidade de assegurar maior convivência entre pais e filhos recém-nascidos ou adotados, fortalecer vínculos afetivos e dividir de forma mais equitativa as responsabilidades parentais, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à família e à infância.

**É o breve relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR**

Submetida a exame desta Comissão Permanente, a Proposta será analisada sob os aspectos de **competência legislativa, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e conveniência pública**, nos termos regimentais.

**1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E NATUREZA DA PROPOSIÇÃO**

Nos termos do art. 29 e do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cabe aos Municípios elaborar sua Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais. Alterações a esse diploma são admitidas mediante proposta de emenda, observando-se o rito específico estabelecido pela própria



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria – licença-paternidade dos servidores públicos municipais – insere-se na competência local, vinculada ao regime jurídico dos servidores, sendo legítima a atuação da Câmara Municipal de Imperatriz no exercício de sua autonomia legislativa.

## **2. CONSTITUCIONALIDADE**

A Proposta de Emenda está em conformidade com a Constituição Federal:

- Art. 7º, XIX, CF/88: assegura a licença-paternidade, cabendo à legislação definir sua extensão;
- Arts. 226 e 227, CF/88: estabelecem proteção especial à família, à infância e à juventude, determinando a criação de condições que favoreçam o convívio familiar e o desenvolvimento saudável da criança;
- Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da corresponsabilidade parental: a ampliação da licença-paternidade fortalece o papel paterno no cuidado infantil e contribui para a divisão justa das responsabilidades familiares.

Assim, a proposta não só respeita, como concretiza os princípios constitucionais de proteção à família, à criança e à igualdade.

## **3. LEGALIDADE E JURIDICIDADE**

A proposição não apresenta vícios de legalidade. Ao contrário, amplia direitos de forma razoável e proporcional.

Cabe destacar que a **Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância)** já prevê, no âmbito da iniciativa privada (Programa Empresa Cidadã), a ampliação da licença-paternidade de 5 para até **20 dias**. Esse prazo encontra-se consolidado no ordenamento jurídico nacional, o que demonstra que a ampliação ora proposta encontra respaldo legal e é compatível com as políticas públicas de proteção à infância já vigentes.

Além disso, diversos entes federativos (Estados e Municípios) já adotaram a licença-paternidade de 20 dias para seus servidores, o que reforça a viabilidade prática e a juridicidade da medida.

## **4. BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A redação da emenda está clara e objetiva, alterando de forma precisa o inciso IX do art. 80



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
da Lei Orgânica Municipal. O texto respeita as normas da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa, não apresentando vícios de forma.

### **5. CONSIDERAÇÕES SOBRE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**

A ampliação da licença-paternidade de 15 para 20 dias mostra-se socialmente conveniente, juridicamente adequada e administrativamente proporcional.

- **Do ponto de vista social:** garante tempo adequado para que o pai participe dos primeiros cuidados da criança, fortalecendo vínculos afetivos e contribuindo para o bem-estar familiar.
- **Do ponto de vista jurídico:** alinha-se à legislação federal já vigente (Lei nº 13.257/2016), que prevê esse mesmo prazo no âmbito do Programa Empresa Cidadã.
- **Do ponto de vista administrativo:** evita impacto desproporcional na rotina dos serviços públicos, equilibrando o interesse coletivo com a valorização do servidor.

Trata-se, portanto, de medida justa, moderna e alinhada às práticas já adotadas em diversos órgãos públicos e empresas privadas brasileiras

### **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 é **constitucional, legal, jurídica, tecnicamente adequada e conveniente ao interesse público**, devendo, entretanto, ser **aprovada com emenda** para que o prazo seja fixado em **20 dias**.

Assim, este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM EMENDA**, alterando a redação do inciso IX do art. 80 da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar nos seguintes termos:

**“IX - licença-paternidade, de 20 (vinte) dias consecutivos, por ocasião do nascimento ou da adoção de filho, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.”**

É o voto.

**ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA**  
Relator



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**III. VOTO DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanham o voto do relator da matéria no sentido de aprovação da matéria, por coadunarem-se com as manifestações elencadas no parecer apresentado, pelo insigne Subscritor, como também acatam a argumentação redigida.

Assim, firmes no entendimento, quanto ao acolhimento do projeto, este comitê, é de **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto, com as alterações elencadas.

É o voto.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

<b>Membros</b>	<b>Voto Favorável</b>	<b>Voto Desfavorável</b>	<b>Assinatura</b>
JÚNIOR GAMA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO – 2º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN – 2º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 18 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.